

PROCESSO Nº	4.427-0/2009
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	CONS. ALENCAR SOARES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão requerido com fulcro no art. 58, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e art. 251, incisos III e V da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) por Rivaldo Rosa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, representado nos autos pela Dra. Débora Simone Santos Rocha Faria – OAB/MT 4.198, procuradora devidamente constituída (doc. 01 – fls. 37-TC), visando rescindir o v. acórdão de nº 1.751/2008 (fls. 39-TC) que julgou irregulares as Contas Anuais do exercício de 2007 do órgão sob sua gestão e lhe determinou que restituísse o valor correspondente a 185,25 UPF's/MT, bem como que recolhesse multa no valor total correspondente a 50 UPF's/MT (processo nº 52361/2008).

Feito o sorteio automático a que se refere o art. 253 do Regimento Interno, o pedido foi distribuído a este relator. Em observância ao disposto no art. 255 do mencionado diploma legal, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo desta relatoria para análise a qual emitiu relatório técnico às fls. 69/70-TC, cuja conclusão foi pela improcedência do pedido.

O Ministério Público de Contas se manifestou, inicialmente, às fls. 73/76-TC por meio do parecer nº 1827/2009, de lavra do ilustre Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinando pelo conhecimento e no mérito pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se incólume a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, o acórdão nº 1.751/2008.

Às fls. 78-TC o autor requereu fotocópia da análise da SECEX e do parecer ministerial, bem como a possibilidade de se manifestar sobre tais documentos, o que foi concedido em homenagem aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Após a juntada da manifestação (fls. 86/96-TC), os autos foram novamente encaminhados à Secretaria de Controle Externo, que emitiu novo relatório às fls. 98/102-TC, ratificando a conclusão anteriormente proferida.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, agora por meio do parecer nº 7127/2010 (fls. 105/107-TC), de lavra do ilustre Procurador Alisson Carvalho de Alencar, ratificou o entendimento anterior pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Rescisão

É o relatório